



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
CEP 36608 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 17.724.162/0001-75

LEI Nº 682 DE 22 DE AGOSTO DE 2013.

“Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 26.952,00 (vinte e seis mil e novecentos e cinquenta e dois reais) e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de **R\$ 26.952,00 (vinte e seis mil e novecentos e cinquenta e dois reais)**, destinado a atender as despesas com as contribuições para a Confederação Nacional dos Municípios:

01 – Gabinete e Assessoria

01.0 – Gabinete e Assessoria

01.00.04 – Administração

01.00.04.122 – Administração Geral.

33.50.41 – Contribuições

0005 – contribuições a AMPAR

TOTALR\$ 26.952,00 (vinte e seis mil e novecentos e cinquenta e dois reais).

Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a utilizar como fonte de recursos o cancelamento da seguinte dotação vigente no Orçamento Municipal:

04 – Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento

04.00 – Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento

04.00.20 – Agricultura

04.00.20.606 – Extensão Rural

44.90.51 – Obras e instalações – Construir Ampl. E Reforma Parque de Exposições

TOTALR\$ 26.952,00 (vinte e seis mil e novecentos e cinquenta e dois reais).

Art.3º - Fica autorizado ao Prefeito a reabertura dos créditos de que trata esta Lei no exercício seguinte, nos limites dos seus saldos, a serem incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2013, com base no §2º do art. 167, da CF/88 e nos termos da Lei nº 4.320 de 1964.

Art.4º - Fica, ainda, o Prefeito Municipal autorizado a suplementar o Crédito Especial de que trata esta Lei, até o limite de 20% de seu montante integral.

Art.5º - Fica incluído nos Anexos da Lei nº 609/09 que dispõem sobre o Plano Plurianual de Investimentos e também nos Anexos da Lei nº 673/2012 que dispõem sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município, as ações criadas no art. 1º desta lei.

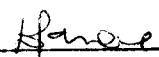
Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Maripá de Minas, 22 de agosto de 2013.

VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal

**PUBLICAÇÃO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO:**

De: 22/08/13 a 23/09/13


ASSINATURA DO SERVIDOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM: 007/2013.

ASSUNTO: Projeto de Lei (Encaminha).

ORIGEM: Gabinete do Prefeito Municipal.

DATA: 20/05/2013.

Excelentíssima Senhora Presidente
Nobres Vereadores

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos demais Edis, para a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº. 06/2013 de ____ de maio de 2013 que **"Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 26.952,00 (vinte e seis mil e novecentos e cinquenta e dois reais) e dá outras providências."**

A proposição ora enviada para a devida apreciação de V.Exas., tem por objetivo precípuo obter desta Egrégia Casa de Leis a autorização legal para que o Poder Executivo possa promover a abertura de um crédito especial em seu orçamento adaptando-o as necessidades financeiras em especial no que concerne ao pagamento de contribuições mensais em favor da entidade representativa dos Municípios em nível regional a AMPAR – Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Paraibuna com sede na cidade de Juiz de Fora – MG.

Embora seja publico e notório, cabe esclarecer que esta entidade contribui muito para o fortalecimento do municipalismo, representando nossos interesses em diversas esferas de Governo, estando atualmente intermediando um projeto inovador que tem por meta a implantação de um sistema de esgotamento sanitário em nossa cidade – CEIVAP/AGEVAP, contando com a participação de vários municípios.

Insta salientar que a obrigatoriedade de implantação de um sistema de esgotamento sanitária deverá estar em funcionamento até o ano de 2015, e por se tratar que questão complexa devemos iniciar em projeto o mais breve possível.

Ademais, devemos continuar filiados a AMPAR para que possamos fortalecer os Municípios do vale do Paraibuna, atuando de forma conjunta para que haja representatividade política em face aos órgãos Governamentais.

Cabe ressaltar que de acordo com ditames estampados no art. 41, inciso II da Lei nº 4.320/64, existe a necessidade de abertura de crédito especial para arcar com as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, estando, portanto, nossa iniciativa aparada pela Legislação Federal que rege a matéria.

Assim sendo, espero que o conteúdo do presente Projeto de Lei comungue com o pensamento dos ilustres Edis, para o fim de acolhê-lo e aprová-lo integralmente, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, por se tratar de interesse público relevante.

Atenciosamente,

Maripá de Minas, 20 de maio de 2013.



WAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE MAIO DE 2013.

“Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 26.952,00 (vinte e seis mil e novecentos e cinqüenta e dois reais) e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Maripá de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de **R\$ 26.952,00 (vinte e seis mil e novecentos e cinqüenta e dois reais)**, destinado a atender as despesas com as contribuições para a AMPAR:

01 – Gabinete e Assessoria

01.0 – Gabinete e Assessoria

01.00.04 – Administração

01.00.04.122 – Administração Geral.

33.50.41 – Contribuições

0005 – contribuições a AMPAR

TOTAL R\$ 26.952,00 (vinte e seis mil e novecentos e cinqüenta e dois reais).

Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a utilizar como fonte de recursos o cancelamento da seguinte dotação vigente no Orçamento Municipal:

04 – Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento

04.00 – Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento

04.00.20 – Agricultura

04.00.20.606 – Extensão Rural

44.90.51 – Obras e Instalações - Construir Ampl. E Reforma Parque de Exposições

TOTAL R\$ 26.952,00 (vinte e seis mil e novecentos e cinqüenta e dois reais).

Art.3º - Fica autorizado ao Prefeito a reabertura dos créditos de que trata esta Lei no exercício seguinte, nos limites dos seus saldos, a serem incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2013, com base no §2º do art. 167, da CF/88 e nos termos da Lei nº 4.320 de 1964.

Art.4º - Fica, ainda, o Prefeito Municipal autorizado a suplementar o Crédito Especial de que trata esta Lei, até o limite de 20% de seu montante integral.

Art.5º - Fica incluído nos Anexos da Lei nº 609/09 que dispõem sobre o Plano Plurianual de Investimentos e também nos Anexos da Lei nº 673/2012 que dispõem sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município, as ações criadas no art. 1º desta lei.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Maripá de Minas, 20 de maio de 2013.


VAGNER FONSECA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32) 3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

PARECER JURÍDICO

Objeto:: Projeto de Lei do Executivo n. 06 /2013

Ementa:“Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 26.952,00(vinte e seis mil e novecentos e cinquenta e dois reais) e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

PARECER:

I- Relatório:

Trata-se de Projeto de lei Municipal de autoria do Poder Executivo de Maripá de Minas – MG, que tem por objetivo abrir crédito especial para contribuição a Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Paraibuna-AMPAR adequando o orçamento e o PPA.

A filiação do município é de suma importância para apoio na consecução de projetos de captação de recursos, principalmente junto a CEIVAP/AGEVAP e também no fortalecimento do municipalismo.

É o relatório.

II- Da constitucionalidade Formal e Material:

A Constituição específica sobre crédito suplementar e especial no artigo 167 e incisos :

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e

desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Sobre o assunto a Lei 4.320/64 também determina:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Os créditos suplementares por serem destinados ao atendimento de insuficiências orçamentárias acompanham a vigência do orçamento, ou seja, extinguem-se no final do exercício financeiro.

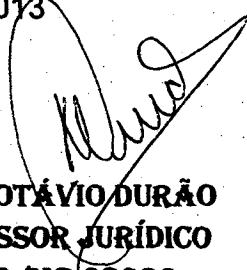
III- Da Regimentalidade e Técnica Legislativa:

O Projeto de Lei em tela apresenta constitucionalidade formal e material, está em consonância com os princípios regimentais e de técnica legislativa, não vislumbramos nenhum vício jurídico e de iniciativa

Conclusão

Isto Posto, e como CONCLUSÃO, diante da constitucionalidade, da regimentalidade, da técnica legislativa manifesto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.06/2013 e prosseguimento do processo legislativo com a decisão do Plenário que deverá apreciar sua conveniência.

Maripá de Minas, 06 de Agosto de 2013



JOSÉ OTÁVIO DURÃO
ASSESSOR JURÍDICO
AB/MG 63026



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelas de Souza, 50 – Tel. (32)
3263–1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

PARECER N. 13 /2013

Ref: Projeto de Lei do Executivo n. 06 /2013

“Autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 26.952,00(vinte e seis mil e novecentos e cinquenta e dois reais) e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Carlos Rezende de Mendonça

Relatório:

Trata-se de Projeto de lei Municipal de autoria do Poder Executivo de Maripá de Minas – MG, que tem por objetivo abrir crédito especial para contribuição a Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Paraibuna-AMPAR adequando o orçamento e o PPA.

A filiação do município é de suma importância para apoio na consecução de projetos de captação de recursos, principalmente junto a CEIVAP/AGEVAP e também no fortalecimento do municipalismo.

Acompanha justificativa, assim como Parecer da Assessoria Jurídica e Contábil da Câmara, que opinou favoravelmente ao mesmo.

É necessário relatório.

Adm. 112
 Voto do relator Vereador Carlos Rezende de Mendonça

I- Da constitucionalidade Formal e Material:

A Constituição específica sobre crédito suplementar e especial no artigo 167 e incisos :

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Carlos





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelas de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Sobre o assunto a Lei 4.320/64 também determina:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Os créditos suplementares por serem destinados ao atendimento de insuficiências orçamentárias acompanham a vigência do orçamento, ou seja, extinguem-se no final do exercício financeiro.

II- Da Regimentalidade e Técnica Legislativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)
3263–1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

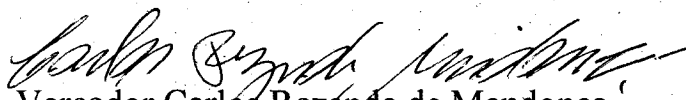
O Projeto de Lei em tela apresenta constitucionalidade formal e material, está em consonância com os princípios regimentais e de técnica legislativa, não vislumbramos nenhum vício jurídico e de iniciativa.

Conclusão

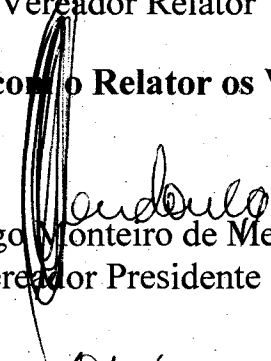
Isto Posto, e como CONCLUSÃO, diante da constitucionalidade manifestamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.06/2013 e prosseguimento do processo legislativo com a decisão do Plenário que deverá apreciar sua conveniência.


É nossa manifestação

Maripá de Minas, 06 de Agosto de 2013.


Vereador Carlos Rezende de Mendonça
Vereador Relator

Votaram com o Relator os Vereadores:


Thiago Monteiro de Mendonça
Vereador Presidente


Ari Dias de Oliveira
Vereador Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradelas de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça

CONCLUSÃO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Legislação e Justiça em reunião realizada no dia 06 de Agosto opinou unanimemente, pela REGULARIDADE do projeto de Lei n.06/2013, que está apto para prosseguimento e apreciação Plenária, tudo na forma do parecer exarado.

Presentes os senhores Vereadores que assinam a presente Ata e Parecer: Thiago Monteiro de Mendonça , Carlos Rezende de Mendonça e Ari Dias de Oliveira.

Secretaria da Câmara Municipal de Maripá de Minas, 06 de Agosto de 2013.

Assinaram os Vereadores:

Vereador Carlos Rezende de Mendonça
 Vereador Relator

Thiago Monteiro de Mendonça
 Vereador Presidente

Ari Dias de Oliveira
 Vereador Secretário

APROVADO

REJEITADO

Michelle Vieira Azevedo
 Presidente